



PARECER JURÍDICO

EMENDA Nº. 11 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de emenda aditiva à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM), que pretende incluir o inciso XXXVIII ao art. 4º, conferindo ao Município a competência para regulamentar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, com fundamento na autonomia municipal e na proteção à saúde física e mental do trabalhador, observando os limites de jornada previstos na legislação federal e priorizando o descanso semanal remunerado aos domingos e feriados.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame envolve a delimitação da competência legislativa municipal, especialmente no que tange à regulamentação de atividades econômicas locais e eventuais reflexos sobre o direito do trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a regulamentação do horário de funcionamento do comércio e de serviços é tema que, em regra, insere-se no âmbito do interesse local, sendo tradicionalmente reconhecida como competência municipal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento nesse sentido ao editar a Súmula Vinculante nº 38, segundo a qual “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Tal orientação reforça a constitucionalidade, em tese, de normas municipais que disciplinem horários de funcionamento, desde que não invadam competência privativa da União.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Assim, eventuais disposições que, sob o pretexto de regulamentar horários comerciais, venham a interferir diretamente na jornada de trabalho, escalas, descanso semanal ou outras condições laborais, podem ser consideradas inconstitucionais por usurpação de competência.

No caso da emenda proposta, observa-se que, embora o núcleo da norma esteja voltado à regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos — o que é compatível com a competência municipal —, há a inclusão de diretrizes relacionadas à proteção da saúde do trabalhador, limitação de jornadas e





organização de escalas, com menção expressa ao descanso semanal remunerado e à vedação de escalas exaustivas.

Tais elementos, ainda que dotados de relevante conteúdo social, tangenciam diretamente o direito do trabalho, cuja disciplina normativa compete à União, notadamente por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação correlata. A imposição de condicionantes que, na prática, influenciem a forma de organização da jornada laboral pode ser interpretada como invasão de competência federal.

Todavia, é possível conferir interpretação conforme à Constituição à proposta, desde que se entenda que o Município não está criando regras autônomas de direito do trabalho, mas apenas estabelecendo diretrizes de política pública e condicionantes ao exercício de atividades econômicas locais, no âmbito do poder de polícia administrativa, com fundamento na proteção da saúde, do sossego público e do interesse coletivo.

Nesse sentido, a jurisprudência admite que o Município, ao regulamentar horários de funcionamento, leve em consideração fatores urbanísticos, sociais e de saúde pública, desde que não estabeleça normas diretamente conflitantes com a legislação trabalhista federal ou que a substituam.

Portanto, a constitucionalidade da emenda depende de interpretação restritiva de seu alcance, de modo que a regulamentação municipal se limite ao horário de funcionamento dos estabelecimentos; a referência à proteção do trabalhador seja compreendida como diretriz principiológica, e não como imposição de regras específicas de jornada ou escalas; e que seja respeitada integralmente a legislação federal trabalhista vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) É formalmente possível ao Município regulamentar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços, nos termos da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 38 do STF;

b) A emenda aditiva proposta é materialmente compatível com a Constituição, desde que interpretada de forma restritiva, como exercício do poder de polícia administrativa e não como disciplina direta de relações de trabalho;

c) Recomenda-se, por cautela jurídica, que sejam respeitadas as competências da União para legislar sobre direito do trabalho; que as diretrizes relativas à saúde do trabalhador possuem caráter orientador e não normativo trabalhista direto.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR


É o parecer.

Francisco Beltrão - PR, 14 de abril de 2026.

FABRÍCIO MAZON

OAB/PR 36.868

CNPJ: 78.686.557/0001-15

 franciscobeltrao.pr.leg.br



Telefone: (46) 2601-0410

cmfb@franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao